

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Exame de Direito Processual Civil III (4.º ano/Noite)

09 de junho de 2021 – 120 minutos

Regência: Professor Doutor Rui Pinto

TÓPICOS DE CORREÇÃO

I

1. Pronuncie-se sobre os fundamentos da oposição à execução apresentada. (6 valores)

- Oposição à execução - Legitimidade, efeitos sobre a execução em curso e efeitos da sua procedência (728.º ss.);
- Ilegitimidade de Aníbal - Fundamento admissível (731.º; 729.º/c), porquanto Aníbal não constava do título executivo (livrança) (53.º/1). A obrigada cambiária era a Anicafé, Unipessoal, Lda. Aníbal não tem responsabilidade subsidiária (artigos 270.º-A ss. CSC). Discutir possibilidade de, na qualidade de devedor pignoratício, Aníbal ser citado como terceiro garante. Todavia, seria sempre parte ilegítima: o enunciado não faz qualquer menção à existência de um título exequível contra Aníbal. Diz-se apenas que o penhor do colar se constituiu por desapossamento;
- Ilegitimidade de Diana - Fundamento admissível (731.º; 729.º/c), porquanto Diana não constava do título executivo (livrança) (53.º/1).
[Se Aníbal fosse executado com base na constituição de penhor, tratava-se, ainda assim, de dívida não comunicável (1694.º/2 CC). Diana não deveria ser demandada como executada, nem deveria ser deduzido incidente de comunicabilidade (741.º; 742.º)];
- Título executivo - Livrança: fundamento não admissível (731.º; 729.º/a), uma vez que a obrigação cambiária não se encontrava prescrita (77.º e 70.º/1 LULL – prazo de 3 anos). Ainda que prescrita, discutir se valia como quirógrafo (703.º/1/c). Menção das divergências doutrinárias relevantes e seus fundamentos.

2. Como poderiam Aníbal e Diana defender-se das penhoras dos lotes de café, do colar, do recheio da casa e do computador? (4 valores)

- Oposição à penhora - Aníbal e Diana foram citados para a execução (ainda que partes ilegítimas). Não eram terceiros. Mecanismo de oposição à penhora: 784.º e 785.º. Legitimidade, fundamentos e efeitos da sua procedência sobre a penhora em curso;
- Lotes de café - Penhora de bem próprio da Belíssimo Cafeeiro, S.A. Discutir possibilidade de ação executiva para entrega de coisa certa (dos lotes de café) por incumprimento da Anicafé, Unipessoal, Lda. Todavia, essa obrigação de entrega não resultava do título executivo. Discutir aplicação do artigo 737.º/2 às pessoas coletivas;

- Colar - Bem de Aníbal dado em garantia. Podia ser penhorado (se houvesse título executivo contra Aníbal), não sendo a penhora impedida pelo facto de o colar se encontrar em poder da Belíssimo Cafeeiro, S.A. (uma vez que, à partida, e sob pena de violação do disposto no artigo 694.º CC, esta não podia fazer seu o colar empenhado); a regra é a de que os bens podem ser penhorados mesmo que se achem em poder de terceiro (cfr. artigo 747.º/1);
- Recheio da casa - Impenhorabilidade apenas nos limites do artigo 737.º/3. Oposição à penhora e possibilidade de se opor nos termos do artigo 764.º/3 (necessário mencionar: fundamentos, legitimidade ativa e passiva, efeitos, conceito de «prova documental inequívoca», presunção/ficção). Alusão ao facto de a executada ter a sua sede no domicílio de Aníbal e Diana, o que poderá dificultar a elisão da presunção;
- Computador – Diana, na qualidade de comodataria, não tinha um «direito incompatível». Conceito de «direito incompatível». Diana não podia embargar de terceiro, não podia recorrer ao mecanismo de oposição contido no artigo 764.º/3, nem à ação de reivindicação. Explicar razões subjacentes e tutela de Diana.

3. Pronuncie-se sobre a penhora da quota de compropriedade e sobre os meios de defesa de Edgar e Filipe. (3 valores)

- Penhora de quota de compropriedade - 781.º aplicável apenas a «bens não sujeitos a registo». Penhora da quota de compropriedade de Aníbal e Diana (enquanto putativos executados) e não de Filipe. Constituição da penhora (755.º), sendo dela notificados o administrador e comproprietários (analogicamente 781.º);
- Edgar - Conceito de «posse incompatível». O direito de Aníbal e Diana era incompatível com a penhora (apesar de não serem terceiros, não eram partes legítimas, pelo que, nesta perspetiva, a quota do casal não respondia pela obrigação exequenda), pelo que a posse também o seria. Embargos de terceiro (342.º ss). Explicação do regime;
- Filipe - Não se podia opor à penhora da quota de Aníbal e Diana. Podia exercer o seu direito de preferência legal (1409.º CC) na venda executiva ou podia requerer a venda conjunta da totalidade do bem (781.º/2/4). Discutir possibilidade de Filipe requerer ação de divisão de coisa comum. Alusão às diferentes divergências doutrinárias.

4. Pronuncie-se sobre os meios de defesa de Aníbal e Diana e de Helena. (3 valores)

- Defesa de Aníbal e Diana - Oposição à penhora. Mecanismo de oposição à penhora: 784.º e 785.º. Legitimidade, fundamentos e efeitos da sua procedência sobre a penhora em curso. Presunção de igualdade de quotas (artigo 780.º/5);
- Defesa de Helena - Sendo procedente a oposição à execução de Aníbal e Diana, fundada na ilegitimidade destes, Helena, apesar de titular de uma garantia real, não poderia reclamar o seu crédito, uma vez que Aníbal e Diana não eram executados. Discutir possibilidade de recurso, por parte de Helena, aos embargos de terceiro.

II

- *Explicação fundamentada da correção da afirmação.*
- *Explicação do regime contido no artigo 794.º e seus fundamentos. Importância da reclamação de créditos e ónus de reclamação na execução da penhora mais antiga;*
- *Se a primeira execução se encontrar parada (suspensa, interrompida ou extinta), alusão às correntes jurisprudenciais dominantes: (i) 794.º/1 aplica-se a todos os casos de concurso de penhoras, mesmo aos casos em que a primeira execução se encontra parada, havendo, por isso, o ónus de reclamar o crédito; (ii) a tese exposta viola o artigo 20.º/1 CRP (Prof. Rui Pinto; Isabel Menéres Campos), pelo se que se deve entender que o credor reclamante pode, atenta a sua qualidade de parte principal (exequente) da segunda execução, promover o andamento da primeira execução.*

Ponderação global: 1 valor